



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12689.002085/2006-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-005.091 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 30 de janeiro de 2018
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PIS/COFINS - importação
Recorrente CIAN GRÁFICA E EDITORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 02/07/2013

PRECLUSÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.

Torna-se definitiva a matéria não impugnada, portanto, não deve ser conhecida.

Recurso Voluntário Não Conhecido. Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinatura digital)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente

(assinatura digital)

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza - Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, José Renato Pereira de Deus, Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Jorge Lima Abud, Diego Weis Júnior e Walker Araujo.

Relatório

Por ser sintético e bem transcrever os fatos, colaciona-se o relatório do acórdão da DRJ/Fortaleza, fls. 134/135¹:

Trata o presente processo de lançamentos de créditos tributários, formalizados em dois autos de infração, conforme discriminado a seguir:

a) Auto de Infração de fls. 02-06, através do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social incidente na Importação (COFINS-Importação), no valor de R\$ 47.169,42, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%;

b) Auto de Infração de fls. 07-11, por meio do qual foi constituído o crédito tributário relativo à Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação (PIS/PASEP-Importação), no valor de R\$ 10.240,73, acrescido de multa de ofício, no percentual de 75%.

De acordo com a descrição dos fatos, contida nos autos de infração, houve falta de recolhimento das referidas Contribuições, instituídas pelo art. 1º da Lei nº 10.865/2004, incidentes na importação da mercadoria amparada pela Declaração de Importação (DI) nº 06/1401206-0, registrada em 20/11/2006 (fls. 12-15).

Afirma, a fiscalização: “Sendo assim, cobra-se a contribuição e os acréscimos legais devidos. A DI citada foi desembaraçada em atendimento à liminar em mandado de segurança proferida no processo nº 2006.33.00.017214-0 da 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia.”

Cientificada dos lançamentos em 15/10/2007, conforme Aviso de Recebimento de fl. 33, a empresa insurgiu-se contra a exigência, apresentando, em 06/11/2007, as impugnações de fls. 34-43 e 70-79, acompanhadas dos documentos de fls. 45-69 e 80-122, nas quais expõe as seguintes razões de defesa:

a) ajuizou mandado de segurança, sustentando a impossibilidade de cobrança da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS sobre a importação promovida por empresa optante pelo SIMPLES, uma vez que contraria os artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal de 1988, os quais exigem a dispensa de tratamento diferenciado, simplificado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte estando obrigada apenas a recolher os tributos previstos na Lei nº 9.317/1996, não podendo sujeitar-se às contribuições instituídas pela Lei nº 10.865/2004;

b) a liminar foi inicialmente indeferida e em seguida reformada pelo Tribunal Regional Federal (TRF) da 1ª Região, por meio de decisão proferida em Agravo de Instrumento, que determinou que a autoridade impetrada se abstenha de exigir o recolhimento da COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação, incidentes sobre a mercadoria importada;

¹ Todas as páginas, referenciadas no voto, correspondem ao e-processo.

- c) posteriormente, revendo o seu entendimento sobre a matéria, a Juíza de primeiro grau concedeu a segurança em sentença, confirmando a liminar para determinar a não incidência do PIS e da COFINS sobre a importação;*
- d) o processo encontra-se em grau recursal, para julgamento da apelação interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional;*
- e) a impugnante possui em seu favor decisão liminar posteriormente confirmada em sentença em mandado de segurança suspendendo a exigibilidade do PIS e da COFINS-Importação, o que inviabiliza qualquer expediente de cobrança;*
- f) não poderia a Autoridade Fiscal ter dado início ao procedimento de cobrança, materializado no Auto de Infração, uma vez que este foi iniciado após a concessão de liminar em Mandado de Segurança, quando já havia suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, IV, do CTN;*
- g) a referida regra impossibilita a instauração de qualquer expediente de cobrança do crédito até que o Poder Judiciário se manifeste acerca do questionamento sobre a legalidade/constitucionalidade da cobrança;*
- h) há violação de determinação judicial pela autoridade administrativa ao lavrar o presente auto de infração, na medida em que a questão foi posta à apreciação do Poder Judiciário, o qual determinou que a impugnante possui o direito de não recolher o tributo;*
- i) a autoridade administrativa desrespeitou a coisa julgada, violando o preceito do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal;*
- j) ainda que se entenda possível o lançamento de crédito cuja exigibilidade se encontra suspensa, não é válida a exigência de multa de ofício, nos termos do art. 63 da Lei nº 9.430/1996;*
- k) por fim, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário e pelo desrespeito à coisa julgada, requer sejam declarados nulos os autos de Infração sendo que, caso ultrapassada a preliminar, requer a exclusão das multas de ofício.*

A impugnação foi considerada parcialmente improcedente, conforme se depreende da ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 20/11/2006

PROCESSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. DIVERGÊNCIA PARCIAL DE OBJETOS. RENÚNCIA PARCIAL À INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

Em razão do Princípio da Unidade de Jurisdição, a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública importa renúncia ao direito de recorrer às instâncias julgadoras administrativas, no tocante à matéria objeto de discussão perante o Poder Judiciário. Em relação à referida matéria, o lançamento torna-se definitivo na esfera administrativa, ficando vinculado ao que for decidido no processo judicial. Havendo divergência parcial de objetos entre o processo administrativo e a ação judicial, é cabível o julgamento administrativo da lide unicamente no que concerne à matéria diferenciada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 20/11/2006

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. LANÇAMENTO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

A propositura de ação em mandado de segurança, ainda que favorecida com medida liminar, não afasta o dever da autoridade fiscal de proceder ao lançamento de ofício do crédito tributário em litígio, ficando apenas suspensa a sua exigibilidade enquanto vigorar a decisão judicial.

MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. LANÇAMENTO. MULTA DE OFÍCIO.

Incabível o lançamento de multa de ofício na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, no caso de suspensão da exigibilidade por medida liminar em mandado de segurança.

A contribuinte irressignada apresentou Recurso Voluntário para discutir a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS-importação e COFINS-importação, contudo, tal argumento somente foi apresentado em sede recursal.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza, Relatora.

1. Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado de modo tempestivo, a ciência do acórdão ocorreu em **28 de março de 2013**, fls. 148, e o recurso foi protocolado em **30 de abril de 2013**, fls. 150. Trata-se, portanto, de recurso tempestivo e de matéria que pertence a este colegiado.

2. Da Preclusão

A matéria suscitada em sede de recurso voluntário, qual seja, o ICMS na base de cálculo do PIS-importação e COFINS-importação somente foi arguida em sede recursal, não tendo sido apresentada em fase de impugnação, por tal motivação, encontra-se preclusa.

Da legislação, extrai-se que:

Decreto nº 70.235/1972

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nesse sentido, como não houve impugnação pela Recorrente, tal matéria encontra-se preclusa e, portanto, não deve ser conhecida.

3. Conclusão

Por todo exposto, não conheço do recurso voluntário.

Sarah Maria Linhares de Araújo Paes de Souza